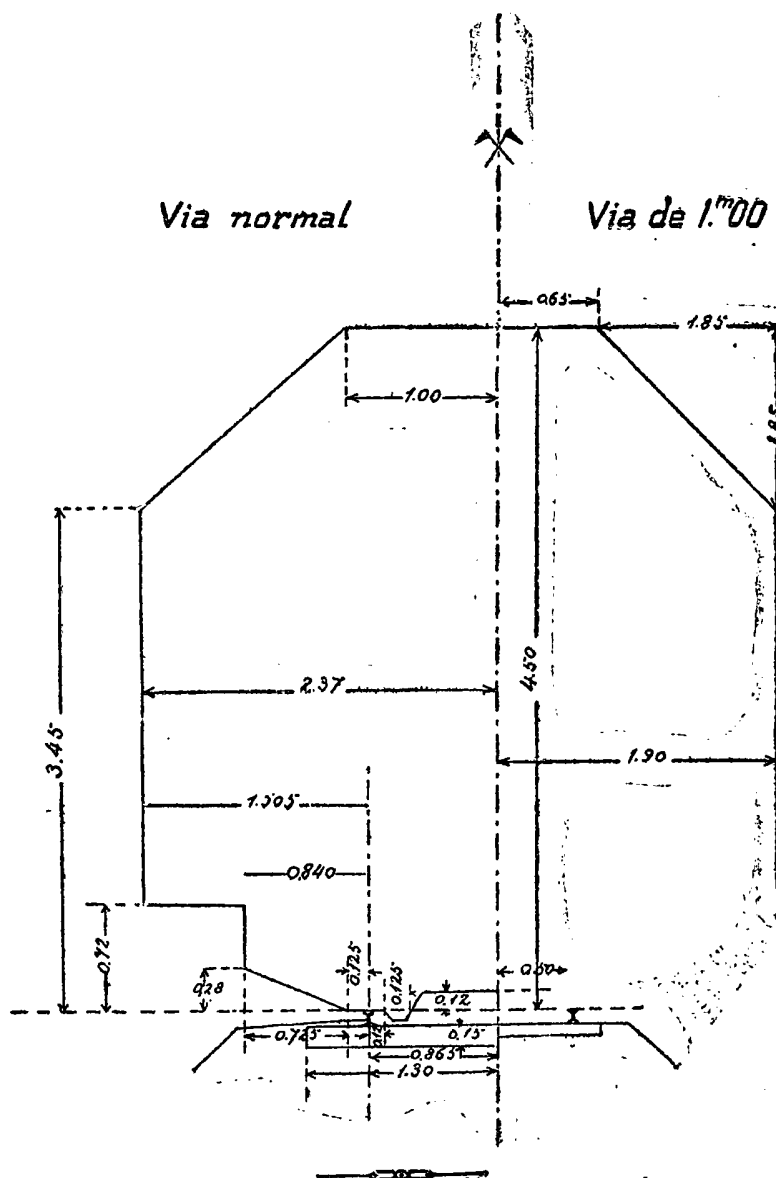


«Gabarito» do material circulante

Fig. 1

Escala 1:50



Caminhos de Ferro do Estado

Comissão Liquidatária

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro do Comércio e Comunicações, de 11 do corrente, foi dispensado o pessoal jornalheiro adido dos Caminhos de Ferro do Estado de preencher o boletim individual a que se refere o decreto n.º 16:650, de 23 de Março último, e bem assim, para o restante pessoal adido, prorrogado até 15 de Maio próximo o prazo fixado no artigo 1.º do referido decreto.

Lisboa, 24 de Abril de 1929. — O Presidente da Comissão Liquidatária, *Sousa Rêgo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:782

Considerando que ao Estado cumpre evitar tudo quanto possa contribuir para o desprestígio da Nação;

Considerando que o analfabetismo dos emigrantes prejudica o bom nome do seu País, já pela degradante ignorância que vão ostentar em terras estranhas, já por não poderem exercer geralmente senão as profissões mais humildes;

Considerando que a sua falta de instrução cria muitas vezes a esses indivíduos situações bem difíceis e mesmo angustiosas;

Considerando que o Estado tem o dever de fomentar por todas as formas a instrução, que é um elemento de progresso e de riqueza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitida a emigração aos indivíduos de mais de catorze anos de idade e menos de quarenta e cinco que não provem ter obtido o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe do ensino primário elementar, com excepção dos comprovadamente anormais, quando tiverem de seguir as pessoas que deles cuidem ou das mulheres casadas que acompanhem os seus maridos.